



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



MENSAGEM Nº.024/85-NMR

Cordeirópolis, 31 de maio de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

É com satisfação que encaminhamos nesta oportunidade, para a necessário apreciação e deliberação dos nobres Vereadores - dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº.024/85- desta data - que altera dispositivos da Lei Municipal nº.1210 - de 20 de abril de 1983 (cria no Serviço de Assistência, Saúde e Promoção Social, o Serviço Funerário Municipal).

Tal medida se faz necessária, para que o referido diploma legal tenha plena aplicabilidade na prática e seja o instrumento adequado para os fins a que se destina.

Tratando-se de matéria autoexplicativa, resta-nos contar com a plena aprovação dos Senhores Vereadores.

Renovamos na oportunidade, os nossos protestos de distinta - consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
DR. JOSÉ VALTER MASCARIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



PROJETO DE LEI Nº.024
DE 31 DE MAIO DE 1985

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº.1210, DE 20 DE ABRIL DE 1983 (CRIA NO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, O SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL).

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº.1210, de 20 de abril de 1983:

I- A letra "f", do artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

" f) - O cortejo e transporte fúnebre, por ruas do Município e rodovias intermunicipais."

II- O artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 3º - O Serviço Funerário Municipal executará os serviços referidos no artigo anterior, pelo custo, mediante preços públicos justos, adequados e razoáveis, variáveis em função do custo das urnas e que assegurem a sua execução sem ser deficitário ou excedente."

III- Ao artigo 7º, fica acrescentado um parágrafo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O Município poderá firmar convênios com fabricantes de urnas, assim como, com fornecedores de artigos funerários e, ainda, com outros serviços públicos congêneres."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 31 de maio de 1985.


JOSE GERALDO BOTION



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI Nº.1210

DE 20 DE ABRIL DE 1983

CRIA NO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, O SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL.

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

X Artigo 1º - Fica criado, no Serviço de Assistência, Saúde e Promoção Social, o Serviço Funerário Municipal de Cordeirópolis.

X Artigo 2º - O Serviço Funerário Municipal, com jurisdição em todo o território do Município de Cordeirópolis, executará os seguintes serviços:-

- a) - Fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias, para pessoas falecidas no Município de Cordeirópolis.
- b) - Remoção de mortos, salvo nos casos em que esta deva ser processada pelos serviços policiais.
- c) - Transporte de flores nos cortejos fúnebres.
- d) - Instalação e ornamentação de câmaras mortuárias.
- e) - Fornecimento de todos os artigos próprios de atividades funerárias, bem como de aparelhos de ozona, quando indispensável.
- f) - O cortejo e transporte fúnebre, ~~observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem para os Municípios de : Iracemópolis, Limeira, Santa Gertrudes, Araras e Rio Claro.~~ *observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem municipais*
- g) - Construção, instalação e exploração de velórios públicos, excetuados os que pertencerem a igrejas, hospitais e cemitérios particulares.
- h) - Providências junto aos Cartórios de Registro Civil e cemitérios, divulgação do falecimento, assistência à família enlutada e outros serviços correlatos.
- i) - Recolhimento de taxas de sepultamento e concessão pa -

*
NÃO
COPIAR

Ar

para os seguintes serviços.

- a) - Fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias, para pessoas falecidas no Município de Cordeirópolis.
- b) - Remoção de mortos, salvo nos casos em que esta deva ser processada pelos serviços policiais.
- c) - Transporte de flores nos cortejos fúnebres.
- d) - Instalação e ornamentação de câmaras mortuárias.
- e) - Fornecimento de todos os artigos próprios de atividades funerárias, bem como de aparelhos de ozona, quando indispensável.
- f) - O cortejo e transporte fúnebre, ~~observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem~~ *observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem municipais* para os Municípios de : Iracemópolis, Limeira, Santa Gertrudes, Araras e Rio Claro.
- g) - Construção, instalação e exploração de velórios públicos, excetuados os que pertencerem a igrejas, hospitais e cemitérios particulares.
- h) - Providências junto aos Cartórios de Registro Civil e cemitérios, divulgação do falecimento, assistência à família enlutada e outros serviços correlatos.
- i) - Recolhimento de taxas de sepultamento e concessão pa -

continua.

* Alterar Lei



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

ra construção de jazigos perpétuos.

j) - Outros serviços de interesse, relacionados com suas finalidades, a critério da Diretoria do Serviço de Assistência, Saúde e Promoção Social.

MÃO COPIAR

Artigo 3º - O Serviço Funerário Municipal executará os serviços referidos no artigo anterior, pelo custo, mediante - preços públicos justos, adequados e razoáveis, que assegurem a sua execução sem ser deficitário ou excedente.

Artigo 4º - Os serviços funerários de indigentes serão feitos gratuitamente.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se indigentes:-

- MÃO COPIAR*
- a) - Os falecidos no Município de Cordeirópolis, cujos corpos não forem reclamados.
 - b) - Aqueles cuja família se encontre em situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as despesas, situação financeira que deverá ser atestada pela Delegacia de Polícia ou pelo próprio Serviço Social.

Artigo 5º - A receita do Serviço Funerário Municipal será constituída especificamente dos seguintes recursos:

- MÃO COPIAR*
- a) - Do produto da renda auferida com a prestação de serviços referidos no artigo 2º.
 - b) - Outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 6º - Os preços públicos dos serviços funerários serão fixados de modo a cobrir o seu custo no qual estarão com - preendidas as seguintes parcelas:

- a) - Despesas de operação, manutenção, custeio e conservação.
- b) - Despesas de sepultamento de indigentes.
- c) - Fundo de expansão e melhoria.

Artigo 7º - O Serviço Funerário Municipal organizará tabelas de preços, que serão revistas periodicamente, onde serão

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se indigentes:-

- MAS
copiar*
- a) - Os falecidos no Município de Cordeirópolis, cujos corpos não forem reclamados.
 - b) - Aqueles cuja família se encontre em situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as despesas, situação financeira que deverá ser atestada pela Delegacia de Polícia ou pelo próprio Serviço Social.

Artigo 5º - A receita do Serviço Funerário Municipal será constituída especificamente dos seguintes recursos:

- MAS
copiar*
- a) - Do produto da renda auferida com a prestação de serviços referidos no artigo 2º.
 - b) - Outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 6º - Os preços públicos dos serviços funerários serão fixados de modo a cobrir o seu custo no qual estarão compreendidas as seguintes parcelas:

- [Handwritten signature]*
- a) - Despesas de operação, manutenção, custeio e conservação.
 - b) - Despesas de sepultamento de indigentes.
 - c) - Fundo de expansão e melhoria.

Artigo 7º - O Serviço Funerário Municipal organizará tabelas de preços, que serão revistas periodicamente, onde serão

continua.....



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

- continuação - Lei nº.1210 - fls.03 -

definidas as classes, padrões, tipos de caixões e urnas, pa-
ramentos, espécies de transportes, serviços auxiliares e a-
fins e de conformidade com os entendimentos prévios entre -
os interessados.

* Único

Artigo 8º - Para prestação de serviços funerários a previ-
denciários e assistidos, poderá o Serviço Funerário Municipi-
pal através de proposta da Diretoria do Serviço de Assistên-
cia, Saúde e Promoção Social e autorização do Prefeito Muni-
cipal estabelecer convênios com Entidades Previdenciárias e
de Assistência Social.

Artigo 9º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal
projeto de lei abrindo crédito especial no corrente exercí-
cio, destinado às despesas de instalação do Serviço criado
por esta Lei.

Parágrafo Único - A partir do próximo exercício as receitas
e despesas do Serviço Funerário Municipal, deverão constar
das propostas orçamentárias.

Artigo 10 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o Prefeito
Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto
do qual constará também o Regimento do Serviço Funerário
Municipal.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de abril de
1983.


JOSE GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 20 de abril
de 1983.


NELSON MORALES ROSSI

art. 7º

§ único: O município poderá

fazer em parceria com fabricantes

de umas ~~as~~ ^{assim} com em

artigo funeralis e, ainda, com

outros serviços ~~funerários~~ públicos.

~~de~~ ~~os~~ ~~serviços~~ ~~funerários~~.
cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO


COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
BIÊNIO 1985/86

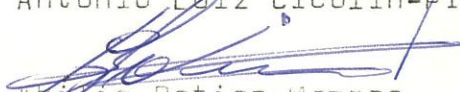
Ref. ao Projeto de Lei nº. 024 /85-PMC-de 31/05 /1985.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto jurídico-redacional, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 04 de junho de 1985.


Antônio Luiz Cicolin-Presidente


Afílio Botion-Membro


Irio Alves-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
BIÊNIO 1985/86

Ref. ao Projeto de Lei nº. 024/85-PMC de 31/05/85.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto financeiro-orçamentário, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 04 de junho de 1985.

Otávio Tomazella-Presidente

Geraldo Kieller-Membro

Nelson Zanetti-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

BIÊNIO 1985/86

Ref. ao Projeto de Lei nº. 024/85-PMC-de 31/05/1985.

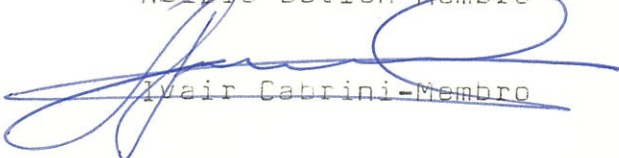
Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de educação, saúde e assistência social, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 04 de junho de 1985.


José Gardianni - Presidente


Airton Botion - Membro


Ivair Cabrini - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
BIÊNIO 1985/86

Ref. ao Projeto de Lei nº. 024 /85-PMC-de 31 / 05 /1985.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, conclui-se que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de obras e serviços públicos, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 05 de junho de 1985.

Bertando
Sérgio Bertando - Presidente

Lauro
Otávio Lauro - Membro

Mei
Sérgio Antônio Leite - Membro